



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35564.006592/2006-76
Recurso nº 146.204 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.508 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GFIP.
Recorrente PADROEIRA COMÉRCIO DE PAPEL LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/05/2005

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N º 449.
REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n º 449 de 2008, sendo benéfica para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n º 8.212.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Por maioria de votos conceder provimento parcial, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Leôncio Nobre Medeiros divergiu, pois entendeu que o valor mínimo da multa em GFIP tem que ser analisado por competência.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Relator e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Sato, Leôncio Nobre Medeiros, Maria Helena Lima, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (Presidente).

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, inciso IV da Lei n ° 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 292, inciso I do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n ° 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente entregou GFIP com valores incorretos, acima do devido, fls. 06 a 08.

O autuado impugnou o lançamento, fls. 25 a 28.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 72 a 74, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 81 a 94. Em síntese alega o seguinte:

- a) A multa não é razoável, na medida em que a recorrente foi punida por ter declarado a maior;
- b) Não há ilícito que justifique a sanção;

A unidade da Receita Previdenciária apresentou contra-razões às fls. 140, pugnando pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 128. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

O auto de infração foi lavrado com capitulação legal no art. 32, inciso IV (fl. 01); o que corresponde ao disposto no art. 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, nestas palavras:

Art. 225. A empresa é também obrigada a

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

Caso haja descumprimento do disposto no art. 225, inciso IV do RPS, o contribuinte será autuado na forma do art. 284 do Regulamento da Previdência Social.

Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

Caso não seja apresentada a GFIP, deverá ser autuado na forma do inciso I do art. 284 do RPS. Caso seja apresentada a GFIP, mas haja incorreção nos dados correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, deverá ser autuado na forma do inciso II. Por fim, se houver erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores, cabe autuação na forma do inciso III.

In casu, a autuada não informou a GFIP na forma estabelecida pelo INSS, pois praticou uma inexatidão, declarou a maior os fatos geradores. Para declaração a maior não havia penalidade prevista no art. 284, inciso II, haja vista o valor da multa ser de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada. Uma vez não sendo possível a aplicação da multa na forma do art. 284, inciso IV, aplica-se na forma do art. 283, parágrafo 3º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999.

Portanto, nesse caso, correta a aplicação da multa pelo órgão previdenciário.

O critério da razoabilidade da multa não pode ser aferido pelo Poder Executivo. Uma vez que os valores da multa estão previsto em lei, cabe à administração

tributária aplicar a lei. A punição se justifica, pois os valores declarados não interferir na concessão de benefícios. Desse modo, informando acima do devido, pode haver a concessão de benefícios indevidos pela Previdência Social, restando configurado o ilícito praticado pelo autuado.

Contudo, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, sendo mais benéficas para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n° 8.212, nestas palavras:

"Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas.

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º; e

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou

II - a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos." (NR)

Desse modo, resta evidenciado, que a conduta de apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores, declarando a maior, sujeitava o infrator à pena administrativa correspondente à multa prevista no art. 283, parágrafo 3º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 3.048 de 1999. Agora, com a Medida Provisória n° 449 de 2009, convertida na Lei n° 11.941, a tipificação passou a ser apresentar a GFIP com incorreções ou omissões, com multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. A nova redação não faz distinção se os valores foram declarados a maior ou a menor.

Deve ser observado o valor mínimo da multa aplicada previsto no inciso II do parágrafo 3º do art. 32-A da Lei nº 8.212.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entendo que há cabimento do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL. A multa deve ser calculada considerando as disposições da Medida Provisória nº 449 de 2008, mais precisamente o art. 32-A, inciso II, que na conversão pela Lei nº 11.941 foi renumerado para o art. 32-A, inciso I da Lei nº 8.212 de 1991.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator


5